

d7

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 13.ABR.2005)

DENOMINAÇÃO: RTP – Rádio Televisão Portuguesa, SA

SEDE: Av. Marechal Gomes da Costa N.º 37

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), decidiu abrir um processo de inquérito para averiguar das condições de transmissão, pela RTP – Rádio Televisão Portuguesa, do filme “Danos Colaterais”, exibido à 22h15m do dia 22 de Janeiro de 2005.

2º

Na verdade, a referida transmissão não cumpriu o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, Lei da Televisão.

3º

Por carta datada de 13 de Janeiro de 2004, a AACS notificou o director de programas da RTP para dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, solicitando ainda a remessa da cassete com a gravação do referido programa.

J7

4º

No dia 27 de Janeiro de 2005, e em resposta à carta supra referida, o director de programas da RTP veio confirmar que o filme teve início às 22h15m, e que, de facto, a transmissão ocorreu sem acompanhamento do identificativo visual apropriado.

5º

Referiu que tal só aconteceu porque a empresa CINEDOC havia comunicado que o filme "*estaria classificado para maiores de 12 anos*", tendo inclusivamente sido esta informação transmitida no início da transmissão.

6º

Só posteriormente a arguida teve conhecimento de que a classificação fornecida pela referida empresa não correspondia à que havia sido atribuída pela Comissão de Classificação Etária que aconselhava o filme a maiores de 16 anos.

7º

Admitiu a arguida que "*a classificação etária não a desobriga de monotorizar o respectivo conteúdo, por forma a proceder à sua própria avaliação e, em conformidade, estabelecer os mecanismos de protecção que no caso entenda adequados.*"

8º

No caso em apreço tal não aconteceu já que a arguida aceitou a indicação da CINEDOC por se tratar de um filme da Warner e os padrões das super-produções de Hollywood estarem sujeitos a um escrutínio institucional exigente.

J7

9º

Visionado o filme, a AACS considerou que o mesmo, pelo teor das suas imagens, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.

10º

O filme desenrola-se quase todo na selva colombiana, num cenário dominado pelos cartéis da droga, e centra-se quase exclusivamente na vingança de um personagem, representado por Arnold Schwarzenegger, cuja mulher e filha morreram num atentado. A vingança traduz-se numa sequência ininterrupta de assassínios, violência física e psicológica, tortura e explosões.

11º

Entre as muitas cenas violentas, destacam-se apenas as seguintes:

- O filme começa com um incêndio, sendo visível a angústia dos bombeiros que, rodeados de chamas, tentam salvar uma mulher que grita desesperadamente.
- A esta cena segue-se uma outra em que ocorrem várias explosões e as pessoas são projectadas pelo ar em resultado da combustão.
- O personagem principal assiste a estas explosões e fica desesperado uma vez que naquele local se encontra a mulher e o filho; ao ver este panorama, começa a correr e é atropelado, sendo projectado e caindo no chão com extrema violência.
- Cerca de 49m após o início do filme, dá-se um ataque a uma prisão colombiana; há novamente explosões, vários homens morrem, uns incendiados, outros porque são atingidos pelos tiros dos

✓7

guerrilheiros que invadiram a prisão. Toda esta sequência de horror e angústia tem a duração de aproximadamente 3 minutos.

- Já no fim do filme, um helicóptero sobrevoa um campo de guerrilheiros, disparando e lançando bombas, pelo que se seguem de novo cenas lancinantes; ouvem-se pessoas a gritar desesperadamente, umas vão conseguindo fugir enquanto que outras caem mortas no chão.

12º

Apesar da descrição ser elucidativa quanto à natureza das imagens, só o visionamento do filme em causa permite uma melhor percepção do conteúdo violento das mesmas.

13º

Assim, a RTP não cumpriu o n.º 2 do art. 24º, por remissão do n.º 3 do mesmo artigo da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão) uma vez que a transmissão do filme não foi acompanhada da sinalética adequada a que se refere o n.º 2.

14º

Em consequência, em reunião plenária de 16 de Fevereiro de 2005, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do referido preceito legal.

15º

Constitui atribuição da AACS nos termos do art. 3º, al. g), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de televisão, bem como dos que presidiram ao

J7

licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis.

16º

Compete à AACS, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do art. 4º, al. n), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social.

17º

Constitui atribuição da AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a) e n.º 5 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º, n.º 2 por remissão do n.º 3, do mesmo diploma legal.

18º

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."*

19º

Diz o n.º 3 do referido artigo: *"A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua classificação cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando*

J7

sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.”

20º

Ora, as imagens em causa, não podem deixar de ser consideradas violentas e, como tal, integram a previsão dos n.ºs 2 e 3 do art. 24º da Lei da Televisão.

21º

Assim sendo, a transmissão o filme só poderia ter ocorrido após as 23 horas e acompanhada da difusão de um sinal identificativo apropriado.

22º

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 24º da Lei da Televisão quanto à divulgação de tais imagens.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 2 (1ª e 2ª partes) por remissão do n.º 3 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou duas contra-ordenações em concurso, previstas e puníveis, respectivamente, pelo art. 69º, n.º 1, al. a), e pelo art. 70º, n.º 1, al. a), do citado diploma legal, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima calculada nos termos do art. 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro).

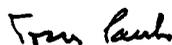
Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 13 de Abril de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro